



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001835-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.030

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001835-98.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

AGRAVADA: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Juíza de 1ª Instância: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANTES DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE RPV OU PRECATÓRIO. TEMA Nº 1335 DO C. STF. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em que afirmada a ocorrência de excesso de execução. Executada, ora agravante, que questiona a incidência de juros moratórios antes do prazo para pagamento de RPV ou precatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa Selic pode ser utilizada como índice de atualização monetária antes do prazo constitucional para pagamento de precatórios, considerando a ausência de mora da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida se refere apenas à atualização monetária do débito, sem incidência de juros moratórios, conforme Súmula 17 do STF e Tema nº 1335 do STF, que afastam a Selic durante o período de pagamento de precatórios.

4. A jurisprudência do STF reflete que a Selic não deve incidir durante o período de graça, pois isso implicaria mora da Fazenda Pública, em violação ao § 5º do art. 100 da Constituição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, com fixação de honorários advocatícios em 12% sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor reconhecido como devido.

Tese de julgamento: 1. A taxa Selic não incide durante o período de pagamento de precatórios, conforme Tema nº 1335 do STF. 2. A ausência de mora do ente público afasta a incidência de juros moratórios.

Legislação Citada:

EC nº 113/2021, art. 3º
CF/1988, art. 100, § 5º
CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11
Jurisprudência Citada:
STF, Tema nº 1335, transitado em julgado em 29.10.2024
STJ, Tema nº 410

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação em que afirmada a ocorrência de excesso de execução.

Narra a requerente que teve contra si iniciado cumprimento de sentença com vistas à cobrança do reembolso de custas processuais adiantadas na Ação Anulatória nº 1027919-21.2019.8.26.0053. Apresentada pela agravada planilha de cálculos no valor de R\$ 151.641,70 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), a ora agravante apresentou impugnação em que apontou para a indevida incidência de juros moratórios, na forma da incidência da taxa Selic, antes de decorrido o prazo para pagamento de RPV ou precatório. Sobreveio, então, a decisão recorrida, que, embora tenha reconhecido a inexistência de mora que justifique a cobrança de juros, destacou que a atualização monetária deve se dar com base na Selic, como determinado pela Emenda Constitucional nº 113/21, independentemente de sua natureza mista (atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora). Visa ao provimento do recurso sob argumento de que, como o pagamento de débitos da Fazenda Pública não pode se dar de modo voluntário, já que dependem de requisição judicial, não há como imputar mora à Fazenda do Estado, em face da qual os juros moratórios somente incidem após o decurso do prazo estipulado para pagamento de precatório ou RPV. Cita, por fim, precedentes deste E. Tribunal em que reconhecido que a incidência da Selic em casos como o presente se dá apenas no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório. Requereu a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a expedição de ofício requisitório.

Concedido o efeito suspensivo (f. 17/20), a contraminuta foi apresentada a f. 30/42.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta,

persistem os fundamentos que justificaram a concessão da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a decisão recorrida se refere apenas à atualização monetária do débito, já que, como apontado a f. 168 do processo principal, *“a obrigação de pagar surgiu com a decisão transitada em julgado que somente pode ser cumprida por meio de ofício requisitório, sendo impossível o pagamento espontâneo em momento anterior. Sendo assim, não se verifica, no momento, a mora da parte devedora, o que, a priori, implica no afastamento do cômputo de juros moratórios”*.

Nesse contexto, verifico que a utilização da taxa Selic como índice de atualização monetária no atual momento processual resulta em violação à Súmula 17 do C. STF, aplicável à hipótese por analogia.

Nesse sentido, cite-se o recente Tema nº 1335 do C. STF, transitado em julgado em 29/10/2024, que prevê que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”*. E, como afirmado no julgamento do processo paradigma em questão:

“Como destacado pela manifestação escrita apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes após o início da sessão virtual de julgamento, entendo que não se pode admitir a incidência da taxa SELIC referida no art. 3º da EC nº 113/2021 durante o período de pagamento de precatórios (CF/1988, art. 100, § 5º). Em primeiro lugar, como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, a incidência no denominado 'período de graça' significaria a admissão de mora da Fazenda no pagamento. Essa admissão, contudo, contrariaria a jurisprudência do Supremo refletida, inclusive, em Súmula Vinculante (SV 17).

Em segundo lugar, a interpretação do art. 3º da EC 113/2021, no sentido da incidência da taxa SELIC para valores inscritos em precatório, inclusive durante o prazo constitucional de pagamento, levaria ao completo esvaziamento da parte final do § 5º do art. 100 da

Constituição. Afinal, a sua redação assegura que os precatórios judiciais apresentados até o dia 02 de abril serão pagos até o final do exercício seguinte, 'quando terão seus valores atualizados monetariamente'. A incidência da SELIC, por incluir juros, retiraria qualquer potencialidade normativa do § 5º do art. 100 da Constituição.

Em terceiro lugar, cabe ao intérprete a busca da harmonização possível entre comandos constitucionais em aparente contraposição. A solução interpretativa entre, de um lado, o art. 3º da EC nº 113/2021, que estabelece a incidência da SELIC para a atualização inclusive de precatório, e, de outro lado, o § 5º do art. 100 da Constituição, que diz só incidir correção monetária no prazo de pagamento de precatórios, conduz ao afastamento da SELIC durante o período de graça. Isso porque, além de o princípio da unidade da Constituição vedar soluções interpretativas que esvaziem por completo um dispositivo constitucional, há uma relação de especialidade entre o § 5º do art. 100 da Constituição e o art. 3º da EC nº 113/2021. É dizer: a regra geral de utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos da Fazenda Pública, inclusive de precatórios, não prevalece sobre a regra constitucional específica de critério de atualização exclusivamente por correção monetária durante o prazo constitucional de pagamento (período de graça).”

Acrescente-se, neste aspecto, que a própria agravada reconhece aplicabilidade do Tema nº 1335 a hipóteses como a ora discutida, ainda que afirme que referida decisão “somente transitou em julgado aos 29.10.2024” e, assim, “em cotejo à necessária modulação de efeitos das decisões que alteram interpretações sobre a legislação vigente (art. 27 da Lei nº 9.868/99), e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sem adentrar ao mérito da suposta nova interpretação da EC nº 113/21 dada pelo enunciado do Tema nº 1335 do Eg. STF, entende-se que referido tema não deve ser aplicado ao caso” (f. 33) – pretensão, no entanto, que não se reveste da juridicidade necessária, já que a modulação dos efeitos de decisão do C. STF compete exclusivamente àquela corte, que, na hipótese, optou por não fazê-la.

Assim, constatado também no caso concreto o mesmo fundamento que justificou o afastamento da Selic no precedente vinculante acima transcrito (ou seja, a ausência de mora do ente público), dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar recursal, acolher a impugnação ofertada.

Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios, como definido no Tema nº 410 do C. STJ (“*O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução*”). Fixo a verba em questão em 12% sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente reconhecido como devido, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto pela **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON** nos autos do cumprimento de sentença em face dela iniciado por **Sky Serviços de Banda Larga Ltda.** (ref. proc. nº 0038510-20.2023.8.26.0053 – 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator